

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 122uhdvt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/03/2018 Projeto de lei nº 70/2018 Protocolo nº 542/2018 Processo nº 168/2018</p>
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>	

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
DE LEITE SEM LACTOSE PARA CRIANÇAS DE
BAIXA RENDA NO ÂMBITO DO ESTADO DO
MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º – Os órgãos estaduais responsáveis pela distribuição de leite no ESTADO DO MATO GROSSO, como também o Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso, promoverão a distribuição gratuita, ficam obrigados a distribuir de forma contínua e gratuita leite sem lactose às crianças comprovadamente portadoras de intolerância à lactose.

Artigo 2º – Serão beneficiadas por esta lei as crianças:

I – de seis meses a cinco anos e onze meses de idade cujos responsáveis legais apresentem atestado médico comprovando a necessidade de ser alimentada por leite sem lactose, acompanhado da correspondente prescrição médica;

II – cujas famílias comprovem possuir renda mensal de até 1/2 de salário mínimo *per capita*.

Artigo 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário e do orçamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intolerância à lactose, também conhecida como deficiência de lactase, é a incapacidade que o corpo tem

de digerir lactose - um tipo de açúcar encontrado no leite e em outros produtos lácteos.

Para crianças, principalmente bebês, o único tratamento é retirar os derivados de leite da dieta, já que as medicações que existem são somente para alívio passageiro (basicamente escopolamina gotas, simeticona gotas, hidróxido de alumínio líquido, óleo mineral líquido).

Ocorre que tal tratamento (retirada dos derivados de leite da dieta) se torna inviável para bebês e crianças de baixa renda, haja vista a ausência de alternativas de alimentação para crianças que tenham problemas digestivos ou intolerâncias alimentares disponíveis na rede pública de saúde e as famílias não conseguem comprar o leite sem lactose, haja vista seu valor ser elevado.

Na rede pública estadual é distribuído somente o leite de vaca normal para as crianças em idade escolar, independente se elas podem recebê-lo ou não, de forma que, lamentavelmente, a família não tem outra opção senão continuar dando o alimento que faz mal à criança, por recebe-la gratuitamente, o que leva à elevação da demanda por serviços médicos de pronto-atendimento e consultas extras devido à alimentação, de forma que conclui-se que a ausência do fornecimento do leite sem lactose acaba por impactar mais o sistema público de saúde do que se o mesmo fosse fornecido gratuitamente aos portadores de tal necessidade especial.

Nos termos prescritos pelos artigos 6º, *caput*, e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito fundamental de todos e dever do Estado, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo sentido, o artigo 7º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990) determinam que a criança tem direito “a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Desta forma, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Março de 2018

Valdir Barranco
Deputado Estadual